

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

D451

Desenvolvimento sustentável e emergência climática [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis; Humberto Gomes Macedo e José Cláudio Junqueira Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Clima. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado do Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável e Emergência Climática e conta com 11 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

Trabalho infantil, políticas públicas e a responsabilização transnacional: o caso Costa do Marfim é o título do trabalho desenvolvido por Michelle Labarrere de Souza e Fernando Barotti dos Santos; já Adriano Fernandes Ferreira e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira discorreram sobre a temática do Progresso regional e desenvolvimento sustentável na região metropolitana de Manaus: caso da rodovia am-070. Saneamento básico e a sua correlação com direito ambiental e saúde pública: estudo de caso dos municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, foi a temática apresentada por Ivone Oliveira Soares e Lohany Dutra Amorim; Sandro Nahmias Melo e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira apresentaram o artigo

intitulado Desenvolvimento sustentável e equidade ambiental intergeracional: a floresta amazônica como patrimônio nacional e a instrumentalização de sua proteção jurídica. O texto Aspectos gerais da litigância climática foi desenvolvido por Talisson de Sousa Lopes e Antônio Henrique Ferreira Lima; Talisson de Sousa Lopes também foi autor, em coautoria com os pesquisadores Betânia Ribeiro Tavares e Isabela Moreira Silva, do artigo Logística reversa: diretrizes para o descarte correto do lixo eletrônico.

Trazendo um tema instigante, as autoras Maraluce Maria Custódio, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Ingrid Moreira Santos desenvolveram o trabalho intitulado Diáspora climática no Brasil: um estudo sobre migrantes ambientais e análise de dados. Os pesquisadores Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Rhana Augusta Aníbal Prado e Thayane Martins Rocha Cordeiro trouxeram um tema importante ao discorrerem sobre Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental Internacional. O importante tema do Saneamento ambiental e o desenvolvimento urbano nas cidades brasileiras, foi desenvolvido por Washington Henrique Costa Gonçalves.

Finalizando esta obra, três artigos sobre temáticas distintas, mas que trazem pontos que não podem ser negligenciados: A desvantagem em estabelecer benefícios ecossistêmicos como única contraprestação de projetos de REDD+ para povos originários, escrito por André de Paiva Toledo e Tiago Tartaglia Vital; Os desafios da lei de migração brasileira no processo de tutela dos refugiados haitianos, desenvolvido por Ana Carolina Santos Leal da Rocha e Mário Lúcio Quintão Soares; e o artigo Ações individuais em prol da litigância climática, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf e Antônio Henrique Ferreira Lima.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Émilien Vilas Boas Reis

Humberto Gomes Macedo

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Organizadores.

A DESVANTAGEM EM ESTABELEECER BENEFÍCIOS ECOSSISTÊMICOS COMO ÚNICA CONTRAPRESTAÇÃO DE PROJETOS DE REDD+ PARA POVOS ORIGINÁRIOS

THE DISADVANTAGE IN ESTABLISHING ECOSYSTEM SERVICES AS THE SOLE COUNTERPART OF REDD+ PROJECTS FOR INDIGENOUS PEOPLES

**André de Paiva Toledo
Tiago Tartaglia Vital**

Resumo

REDD + é um de projeto de proteção climática das florestas, fundado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Identifica desvantagens sofridas por povos indígenas, relacionando contraprestações não carbônicas, observando o caráter protecionista dos indígenas ao meio ambiente. Demonstra a melhor aplicabilidade da distribuição de benefícios pecuniários comparando a benefícios não carbônicos em território de povos originários. Considera que, delimitando as contraprestações não carbônicas, deverão considerar as características sustentáveis indígena, não demarcando atividades que estes conseguiriam realizar por conta própria como uma contraprestação de REDD +. Analisa de forma crítica e dialética, conceitos apresentados.

Palavras-chave: Redd+, Benefícios não carbônicos, Benefícios pecuniários

Abstract/Resumen/Résumé

REDD+ is a climate forest protection project founded within the United Nations Framework Convention on Climate Change. It identifies disadvantages suffered by indigenous peoples, linking non-carbon benefits while observing the protective nature of indigenous peoples towards the environment. It demonstrates the better applicability of distributing monetary benefits compared to non-carbon benefits in indigenous territories. It considers that by delineating non-carbon benefits, one should take into account the sustainable characteristics of indigenous communities, not marking activities that they could accomplish independently as a REDD+ benefit. It critically and dialectically analyzes presented concepts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Redd+, Non-carbon benefits, Monetary benefits

INTRODUÇÃO

No contexto da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), foi desenvolvido o mecanismo de Reduções de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação florestal, Conservação dos estoques de carbono florestal, Manejo sustentável de florestas e Aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+). Este mecanismo promove mudanças significativamente positivas na perspectiva climática, oferecendo dois tipos de contraprestações para as partes integrantes destes programas, sendo os benefícios pecuniários e os não carbônicos. É recorrente encontrar em algumas das partes desta relação jurídica, uma comunidade originária, que por ventura algumas dessas contraprestações ofertadas não apresentam uma coesão com as capacidades sustentáveis que os indígenas possuem e apresentam uma falta de clareza na delimitação de porcentagens referentes a comercialização dos créditos de carbono resultantes de REDD+.

A partir do problema encontrado, questiona-se de que forma o caráter sustentável dos povos originários, torna incoerente a distribuição, única, de benefícios ecossistêmicos de projetos de REDD +? A hipótese foi formulada em virtude da frequente delimitação omissa e não coesa de projetos de REDD + em estabelecer os tipos de benefícios a povos originários, poderá considerar que por meio deste padrão de distribuição, não alcançará resultados vantajosos a comunidade que sediarem tais projetos em seus territórios, devido ao caráter sustentável inerente ao seu modo de vida. A sua formulação tornou-se possível através da observação das contraprestações do Projeto de Carbono Florestal do Povo Paiter Suruí e a análise dos conceitos apresentados a partir da bibliografia levantada.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a melhor aplicabilidade da distribuição de benefícios pecuniários em comparação a alguns benefícios não carbônicos, advindos de projetos de REDD +, que são realizados em território de povos originários. Para auxiliar a construção do objetivo supracitado, encontram-se os objetivos específicos: descrever a origem do REDD+ e as recomendações para implementação deste no Brasil, por meio das conferências internacionais; identificar na ENREDD + as formas de proteção socioambientais e como é realizada o pagamento pelos resultados obtidos de REDD +; constatar caráter sustentável existente dos povos originários nos instrumentos internacionais; delimitar as características dos benefícios sociais e pecuniários, identificando-as por meio de projetos de REDD + que foram instaurados em território de povos originários; relacionar o caráter protecionistas ambiental dos povos originários com a ineficiência da distribuição de benefícios sociais, justificando a necessidade de priorizar os benefícios pecuniários. Mediante o exposto, a compreensão dos

conceitos delimitados será por meio de análises críticas e dialéticas, questionando a coerência de alguns benefícios não carbônicos, frente ao caráter sustentável dos povos originários.

1 CONTEXTO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO CLIMÁTICA E A ORIGEM DO REDD+ PARA A PROTEÇÃO CLIMÁTICA FLORESTAL

Para proporcionar a melhor compreensão dos conceitos de REDD +, será essencial abordar alguns pontos de forma holística sobre as convenções internacionais precursoras da ideia de proteção ambiental. Isto se torna necessário, visto que o REDD + surge e é modificado em uma conferência anual de Estados para discutir assuntos referentes a questões climáticas.

1.1 Convenções e Conferências Internacionais Ambientais

Em um contexto internacional, é percebido que os Estados só começaram a tratar o meio ambiente com um viés mais protecionista a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano. Esta conferência foi sediada em Estocolmo, Suécia, em 1972, que por ser a primeira conferência possui um caráter marcante devido a inovação que fora debatida ali.

Como um de seus pontos, foi criado um conceito que antecedeu ao que hoje é compreendido como desenvolvimento sustentável, o ecodesenvolvimento (Marin e De Araújo Mascarenhas, 2020). Em 1987 ocorreu a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde foi enfim definido o conceito de Desenvolvimento Sustentável, sendo a preocupação de Estados e empresas com a existência mútua dos pilares econômicos, sociais e ambientais em suas atividades. Produziu também um outro documento, de extrema importância para a preservação ambiental internacional, o Relatório Brundtland.

Continuando a ordem cronológica, em 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92). Esta conferência produziu dois grandes instrumentos para proteção ambiental, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática (UNFCCC) e a Convenção sobre Diversidade Biológica, propondo discussões de extrema relevância para o cenário internacional.

Um dos principais pontos de discussão existentes nesta conferência, foram as divergências entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento sobre as formas de exploração do meio ambiente, discurso similar ao que fora tratado em 1972. Onde, os países desenvolvidos exigiam uma conduta mais protecionista do meio ambiente pelos países em desenvolvimento, em contrapartida, eles alegavam que não poderiam focar somente na proteção ambiental e sim em uma proteção socioambiental (Lira, 2014).

Esta perspectiva de proteção socioambiental diz respeito diretamente a condutas que possam contribuir para a erradicação da pobreza, sendo esta uma mazela enfrentada de forma constante pelos países em desenvolvimento e conseqüentemente um entrave para possíveis soluções ambientais. Observando esta dificuldade, foi criado a Carta da Terra, um documento que incentiva os países desenvolvidos a auxiliarem, mediante fornecimento de recursos, os países em desenvolvimento a protegerem o meio ambiente (Lira, 2014).

A partir das convenções criadas na ECO-92, serão analisados somente os fatos ocorridos no desenvolvimento da UNFCCC, pois o REDD + foi criado e aprimorado nesta Convenção. O seu objetivo geral desta Convenção é de combater as mudanças climáticas e promover encontros anuais para que os Partes discutam a respeito dos desafios que irão encontrar no cenário climático global, criando a Conferência das Partes (COP) (Souza *et al*, 2017).

Em 1997 ocorreu a COP 3, onde foi produzido o Protocolo de Kyoto, um importante instrumento que trata das relações dos Estados em reduzirem suas emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE). Mesmo este tratado sendo de extrema importância para a Comunidade Internacional, não apresentou significativas melhoras, findando-se sem um efetivo sucesso.

Ainda na perspectiva dos tratados internacionais, sobre mudanças climáticas, em 2015 na COP 21, foi criado o então sucessor do Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris. Este Acordo, retornou com a discussão que os Estados precisam ter para com a redução das mudanças climáticas, aprimorou conceitos já existentes no tratado anterior e criando novos, como por exemplo as Metas Nacionalmente Determinadas (NDC). Estas são metas de reduções de GEE que as partes estabelecem para si com o objetivo de mitigar as mudanças climáticas (Souza *et alt*, 2017).

É perceptível que a pauta ao combate às mudanças climáticas, felizmente, é um assunto recorrente no cenário internacional, justificados pelas reuniões anuais da COP. Observando a preocupação dos Estados em combater as mudanças climáticas e a frequência que estes se encontram para debaterem tais temas, resultou-se no surgimento do conceito antecessor ao que entendemos hoje como REDD +.

1.2 A Origem do REDD+ e suas modificações

Como já mencionado a COP foi muito frutífera em relação a produção de instrumentos de combate às mudanças climáticas, não obstante, em 2005 na COP 11 foi criado um mecanismo que visava a proteção remanescente de florestas, em países em desenvolvimento, resultando na redução de GEE, o REDD. Seu objetivo principal era proporcionar recompensas

pecuniárias a Estados que, de forma voluntária, conseguiram manter ou aumentar seus estoques de carbono florestal (Pires, 2019).

Em 2007 ocorreu a COP 13, onde fora dilatado o conceito para REDD +, ampliando suas aplicações para além do delimitado na COP 11. Estas modificações implicam em estratégias para a redução de emissões por meio da conservação ambiental, gestão sustentável de florestas e aumento de estoque de carbono florestal. Foram incluídos alguns questionamentos, sobre a inclusão de manejos sustentável de florestas excluídas por serem fundadas na extração de madeira. A decisão majoritária das Partes, se posicionou favorável a inclusão destas florestas, visando uma abrangência global do mecanismo (Pires, 2019).

Com a ocorrência da COP 15, foi possível constatar uma pacificação das modificações ocorridas na COP 13, concretizando assim o entendimento atual de REDD +. Nesta COP, foi instaurado o Acordo de Copenhague, que reconhece internacionalmente a importância em evitar o desmatamento e a degradação florestal para promover o aquecimento global. Foi criado um fundo de investimento, *Green Climate Fund* (GCF), para que países desenvolvidos financiem iniciativas de REDD + (Pires, 2019).

A COP 16 propôs significativas mudanças para o REDD +, pois trouxe questões à tona sobre as pautas sociais e ambientais durante a implementação destes projetos. Foi apontado no apêndice I da decisão, a necessidade dos Estado em criar salvaguardas socioambientais, denominadas de Salvaguardas de Cancun. Em seu parágrafo 71, letra A, solicitou a necessidade de criação de uma estratégia nacional ou planos de ações para padronizar as atividades do mecanismo, nas letras C e D foi abordado de forma complementar a necessidade de criar sistemas de monitoramento ao descumprimento das Salvaguardas de Cancun (UNFCCC, 2010).

As modificações propostas pela COP 16 foram de extrema importância para complementar a estrutura dos projetos de REDD +, que se aplicam justamente ao conceito de desenvolvimento sustentável supracitado, impossibilitando a dissociação dos três pilares estruturais. Os projetos de REDD+ são necessariamente benéficos ao meio ambiente, porém em alguns casos, durante a sua implementação, foram desrespeitados direitos sociais de comunidades originárias e tradicionais, logo, visando o resguardo destes povos é necessário a não omissão dos Estados em garantir tais direitos durante o tempo de realização do mecanismo.

Foi implementado na COP 19 no ano de 2013 o Marco de Varsóvia, disponibilizando metodologias orientadoras para que países em desenvolvimento criassem suas estratégias nacionais. Por meio deste marco, criou-se também um processo para que os resultados de

REDD + obtidos, sejam reconhecidos pela UNFCCC, proporcionando a idoneidade dos resultados. Foi reafirmado o papel do GCF para o investimento em REDD + (Pires, 2019).

A partir dessas orientações delimitadas na ótica internacional, verificou-se uma necessidade do Brasil como um Estado soberano que ratificou a UNFCCC, implementando em seu aparato jurídico interno as delimitações propostas nas COPs ao longo dos anos. Dito isto, como a COP 16 possibilitou a escolha de uma estratégia nacional ou um plano de ação, o Brasil optou pela adoção de uma estratégia nacional de REDD +.

2 A ESTRATÉGIA NACIONAL PARA REDD+ E SUAS APLICAÇÕES NO BRASIL

Como já mencionado antes, a COP 16 apresentou um caráter de extrema relevância para a construção de importantes marcos para o REDD +, sendo dois desses o requerimento da criação de uma estratégia nacional e a implementação de salvaguardas socioambientais. O Brasil então criou a Estratégia Nacional para REDD + (ENREDD +) e dentro dela existem as Salvaguardas de Cancun. De forma a complementar o exposto na ENREDD + sobre tais salvaguardas, foram desenvolvidos dois sumários para auxiliar a compreensão, onde expõe detalhes envolvendo as formas de interpretar e aplicar as Salvaguardas.

2.1 Criação da ENREDD+ e as Salvaguardas de Cancun

A ENREDD + apresenta um caráter unificador das estratégias de REDD + brasileiras, sendo possível encontrar suas atuais diretrizes no Decreto n°. 11.548/ 2023. Neste decreto é possível localizar os fundamentos para todo o funcionamento existente dentro desta estratégia, como a viabilização de grupos de trabalhos técnicos findados no constante aprimoramento da ENREDD + (Brasil, 2016).

Balizando então os objetivos existentes na ENREDD +, é factível perceber que seu objetivo geral é:

[...]contribuir para a mitigação da mudança do clima por meio da eliminação do desmatamento ilegal, da conservação e da recuperação dos ecossistemas florestais e do desenvolvimento de uma economia florestal sustentável de baixo carbono, gerando benefícios econômicos, sociais e ambientais (A Estratégia Nacional de REDD+ do Brasil, 2016, p. 21).

Para alcançar o então objetivo geral, foram delimitados 3 objetivos específicos, que seriam a trajetória realizada para alcançar objetivo geral. Estes possuíam um prazo até 2020 para serem realizados, mas até então não ocorreu uma atualização na ENREDD +. Mesmo que ultrapassados, é possível analisar as predileções tomadas pela estratégia, para alcançar a redução ou conservação dos estoques de carbono florestais.

Os objetivos específicos estabelecidos são:

Aprimorar o monitoramento e a análise de impacto de políticas públicas para o alcance dos resultados de REDD+, buscando maximizar sua contribuição para a mitigação da mudança global do clima, observadas as salvaguardas socioeconômicas e ambientais

acordadas na UNFCCC; Integrar as estruturas de gestão das políticas para mudança do clima, florestas e biodiversidade, buscando promover convergência e complementariedade entre elas nos níveis federal, estadual e municipal; Contribuir para a mobilização de recursos em escala compatível com o compromisso nacional voluntário de mitigar emissões de gases de efeito estufa nos biomas brasileiros até 2020, estabelecido na Política Nacional sobre Mudança do Clima (A Estratégia Nacional de REDD+ do Brasil, 2016, p. 21).

Estes três objetivos específicos estão diretamente ligados às três linhas de ação que a ENREDD + aponta como a Coordenação de Políticas Públicas de Mudança do Clima, Biodiversidade e Florestas, Incluindo Salvaguardas; Mensuração, Relato e Verificação de Resultados (MRV); Captação de Recursos de Pagamento por Resultados de REDD+ e Distribuição de Benefícios (Brasil, 2016).

Estas três linhas de ação complementam os objetivos presentes na ENREDD +, onde é possível encontrar também as Salvaguardas de Cancun, estabelecidas na COP 16. Estas salvaguardas servem para resguardar os direitos sociais e ambientais, durante a implementação de projetos de REDD+, sendo estas:

(a) Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes; (b) Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional; (c) Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, circunstâncias e leis nacionais e observando que a Assembleia Geral da ONU adotou na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; (d) Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais, nas ações referidas nos parágrafos 70 e 72 desta decisão; (e) Que as ações sejam consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações referidas no parágrafo 70 desta decisão não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, e para melhorar outros benefícios sociais e ambientais; (f) Ações para tratar os riscos de reversões em resultados de REDD+; (g) Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas (Brasil, 2015, p. 6).

O antigo Ministério do Meio Ambiente criou dois sumários para estas salvaguardas, os documentos apresentam informações necessárias para a sua implementação no Brasil. As Salvaguardas de Cancun são essenciais para que a aplicação do REDD + possua diretrizes em função da proteção socioambiental, balizando as orientações que deverão ser feitas (Brasil, 2018).

3 AS FORMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ALCANÇADOS POR RESULTADOS DE REDD+

Os chamados benefícios de REDD +, são as contraprestações adquiridas pela realização destes projetos. Tais benefícios só são concretizados a partir da submissão dos projetos de REDD + a UNFCCC, então está válida a veracidade dos projetos, impedindo a dupla contagem de créditos de carbono. Após garantir a idoneidade do projeto, é necessário vincular

esses créditos a alguma certificadora, assim os créditos estarão disponíveis para a comercialização. Esses benefícios se dividem em dois tipos, sendo os pecuniários e os sociais, ou não carbônicos.

3.1 Benefícios pecuniários e não carbônicos

Como já mencionado anteriormente, existe uma diferença entre as formas como são distribuídos os resultados alcançados por projetos de REDD +, podendo classificá-las em pecuniárias e sociais ou não carbônicas. Essas formas são utilizadas principalmente quando os projetos são instaurados em territórios de povos originários, pois é necessário a distribuição dos resultados alcançados a comunidade.

Antes de exemplificar os tipos de benefícios, é necessário abordar quem são elegíveis a recebê-los. Para garantir a elegibilidade destes atores, é necessário a delimitação destes durante a elaboração do projeto, podendo caracterizar alguns grupos como prioridades, visto a vulnerabilidade que apresentam (Wong *et al*, 2022).

Os atores que possuem elegibilidade para requerer estes benefícios são aqueles que possuem direitos aos referidos resultados; aqueles que alcançaram as reduções de emissões determinadas no projeto; aos gestores de florestas que possuem baixas emissões; aqueles que incorrem em determinado custo, devem ser compensados; deve-se conceder aqueles facilitam efetivamente a implementação de REDD +; deve-se conceder também aqueles mais fragilizados. É importante que exista um mecanismo claro e bem delimitado para realizar essa distribuição de benefícios, evitando influências desiguais de grupos interessados nos resultados (Wong *et al*, 2022).

Uma das formas que estes atores podem receber os benefícios, é através das distribuições pecuniárias, sendo divididas em distribuições baseadas em performance e as não baseadas em performance. Os pagamentos não baseados em performance podem ser considerados, como incentivos, prévios, dados aos proprietários da terra, para que estes se sintam motivados a reduzirem suas extrações de recursos naturais ou até mesmo pararem (Wong *et al*, 2022).

Os pagamentos baseados em performance são vistos com recorrência em comunidades que não possuem muitos recursos financeiros, sendo que sua subsistência depende da extração dos recursos naturais. Assim, com o auxílio financeiro prévio aos resultados, possibilita a execução do projeto sem pôr em risco a dignidade das pessoas que ali habitam (Wong *et al*, 2022).

Já os benefícios pecuniários baseados em performance, são os pagamentos realizados após o alcance de determinadas metas estabelecidas no projeto. Podem ser metas de estímulo à participação das comunidades locais nas tomadas de decisões, desenvolver e disseminar as diretrizes do projeto para garantir uma maior aplicação (Wong *et al*, 2022). Claro que existem as distribuições baseadas nos lucros provenientes da comercialização dos créditos de carbono, logo estes também podem se enquadrar na distribuição baseadas em desempenho, caso estabeleça-se uma meta de comercialização de créditos.

Já os benefícios não carbônicos, são encontrados em maiores quantidades que os pecuniários. É dada essa nomenclatura a tais benefícios, visto que em geral não são diretamente vinculados à comercialização dos créditos carbono e sim a outras contraprestações ofertadas. Um dos exemplos destes benefícios não carbônicos é a oferta aos membros do subcomitê de monitoramento de *Puerto Ocopa*, Peru, onde treinamentos e técnicas de monitoramento florestais denominadas de Sistema de Posicionamento Global (GPS) foram oferecidos a estes (Wong *et al*, 2022).

Outro exemplo é a contratação de pessoas físicas, residentes aos arredores do projeto, para realizarem o plantio de árvores, visando a redução do desmatamento local. A Organização não Governamental (ONG) Éden, que realiza este serviço, afirma que por meio destas atividades os moradores locais poderiam diversificar seus meios de subsistência. Além disso, permite que estas pessoas adquiram conhecimentos necessários para a conservação do meio em que se encontram (Wong *et al*, 2022).

A conservação da biodiversidade local, a provisão de alimentos mediante o plantio das florestas para consagração de projetos de REDD +, acabam contribuindo para os meios de subsistência locais, sendo considerados mais um dos exemplos de benefícios não carbônicos ofertados (Wong *et al*, 2022). Em casos de benefícios como estes, é notado que estes benefícios não são contraprestações diretas, acarretadas de uma relação jurídica entre uma empresa e uma comunidade, mas sim, consequências acarretadas pelos resultados positivos de projetos de REDD +. Há de convir que com o plantio de árvores, a captura de carbono, caso estas forem preservadas, haverá uma melhora significativa na biodiversidade local (Toledo *et al*, 2022).

Pode ser verificado também como benefícios não carbônicos o treinamento de populações originárias, para se tornarem agentes de extensão rural, educadores e intermediadores entre as comunidades e o governo, denominadas Agentes Agroflorestais Indígenas. O treinamento mencionado, proporciona a lapidação e criação das habilidades necessárias para que, quem os realiza, possa envolver-se com a sociedade em geral com igual

capacitação. O programa auxiliou o fortalecimento e valorização da cultura de comunidades locais, capacitou os agentes na tomada de decisões em suas comunidades e em processos de níveis estatais (Wong *et al* 2022).

Os benefícios não carbônicos, apresentam um caráter de fortalecimento de normas internas referentes à proteção dos direitos dos povos originários (Luttrell *et al*, 2013). Nessa toada, quando é denominada a garantia da participação da comunidade na tomada de decisões em âmbito local e estadual, reforça dispositivos legais que foram estipulados para garantir esse tipo de interação.

Mesmo com essa divisão bem estruturada das distribuições de benefícios, existem algumas inconsistências em relação a distribuição de benefícios não carbônicos para comunidades originárias. Estas inconsistências serão tratadas mais adiante, porém é necessário a compreensão de conceitos prévios, que dizem respeito ao caráter protecionista ambiental intrínseca dos povos originários e sua relação com o meio ambiente.

4 PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS E OS BENEFÍCIOS NÃO CARBÔNICOS

Os povos originários possuem uma relação muito peculiar com a terra em que ocupam, algumas fontes do direito internacional público já afirmaram a importância desse vínculo. É perceptível notar a opinião da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), quando esta produz uma nova interpretação de um artigo de sua convenção visando firmar essa relação. A CADH, como diversas outras fontes concordam com esta perspectiva, dessa forma, será abordado esse caráter sustentável intrínseco dos povos originários.

É possível utilizar tanto os julgados da CADH como os julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), visto que o Brasil é signatário. Pela existência prévia de uma ratificação desses instrumentos, o Estado brasileiro reconhece a legislação ali produzida e por isso deve aplicar em seu território as decisões e recomendações ali produzidas. Logo, quando estas reconhecem a proteção o caráter protecionista dos povos originários, por meio desta condição o Brasil também a reconhece.

4.1 A proteção ambiental intrínseca aos povos originários

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 21 trata de forma direta a propriedade privada, não possuindo qualquer menção a garantias dos povos originários em relação à posse de suas terras. Contudo, em seu artigo 29, permite a Convenção realizar interpretações sobre seu texto de forma *pro-homine*, assim foi permitido que esta relação seja estabelecida (Ribeiro, *et al*, 2018).

Por meio desta interpretação, pode-se concluir que o reconhecimento da Convenção sobre a necessidade de garantia deste direito, é justamente para resguardar a integridade cultural deste, a subsistência que é extraída de recursos naturais ali encontrados e por tanto permitir a sobrevivência deste povo (Ribeiro, *et al*, 2018). Dessa forma, existem alguns casos julgados pela CIDH, que esboçam esse caráter protecionista para com o meio ambiente.

Será utilizado como exemplo o caso *Kalinã y Lokono* contra o Suriname, julgado pela CIDH, para reforçar e demonstrar essa característica dos povos originários. *A priori*, a Corte já havia reconhecido a posse da terra destes povos, condenando o Suriname a delimitar e demarcar suas terras, utilizando-se do que fora explicado supra, na questão da interpretação *pro-homine* da propriedade privada. Então, o real conflito entre o Suriname e estes povos, foi a construção de três reservas naturais que iriam se sobrepor a metade do território indígena demarcado (Benedetto, 2017). A utilização deste caso se torna emblemático, pois se trata de um conflito onde ambas as partes possuíam o interesse em preservar o meio ambiente. Assim, não existe necessariamente uma dualidade de interesses, podem reafirmar ainda mais o caráter protecionista dos povos originários.

Com a criação destas três reservas naturais, onde não seria possível haver nenhum tipo de atividade de exploração que as comunidades locais realizavam, ocorrendo ali, um impasse com relação ao Estado do Suriname e a vivência dos povos originários. Nesse sentido, com o possível bloqueio da extração de vegetações focada em obter plantas medicinais, pesca, caça e visita a lugares sagrados, existiria um prejuízo na forma como eles se relacionam com o meio ambiente e conseqüentemente nas suas atividades tradicionais (Benedetto, 2017).

Tendo em vista essa situação peculiar, a Corte entendeu que existe ali uma compatibilidade entre o modo de vida que aquela comunidade realizava e o objetivo da criação dos parques nacionais, a preservação ambiental. Observa-se que um ponto interessante ao analisar estes casos, é compreender que o estilo de vida de povos originários é em suma sustentável, permitindo a coexistência entre as reservas e a comunidade. Estas são características particulares de povos indígenas com seu território, caracterizando uma relação harmoniosa com a natureza e, portanto, não produzem impacto significativo para o meio ambiente (Benedetto, 2017).

Outro documento que reafirma o caráter sustentável existente nos povos originários é o estudo realizado pela Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), realizado em 2021. Este estudo, em suma, busca comprovar a razão das florestas estabelecidas em terras indígenas se manterem mais conservadas que outras florestas

encontradas em outras regiões. Esta comprovação se dá por meio de seis fatores, sendo: o cultural e fatores de conhecimento tradicional; reconhecimento de direitos a territórios coletivos; políticas de incentivo florestal; uso restrito da terra; acessibilidade limitada e baixa rentabilidade agrícola; acesso limitado ao capital do trabalho (FAO; FILAC, 2021).

O fator cultural e de conhecimento tradicional, diz respeito aos sistemas produtivos destes povos que não são muito prejudiciais ao meio ambiente, isso se dá muito pelo acesso aos recursos naturais humanos e de capital. Aplicando diretamente a possibilidade da menor utilização de maquinário e agroquímicos. Outro ponto importante é a forma como a cultura destes povos é passado, mantendo os costumes e as formas como se relacionam com a terra e o ambiente (FAO; FILAC, 2021).

O segundo fator é o reconhecimento de direitos a territórios coletivos, na qual afirma que um dos grandes problemas que ameaçam as florestas a permanecerem de pé, são as invasões de terceiros nestas terras. Dentre estes indivíduos são identificados os fazendeiros que ocupam a terra, colonos, mineradores, agricultores mecanizados de soja e cereais, entre outros. Uma forma de evitar esse tipo de invasão, é pelo reconhecimento do Estado, a resguardar os direitos de demarcações de terras. Nessa toada, quando se bloqueia a invasão destas às terras indígenas é possível resguardar a segurança ambiental (FAO; FILAC, 2021). Os incentivos de políticas florestais, são os auxílios governamentais para que as comunidades cuidem das florestas e, em contrapartida, recebam contraprestações pecuniárias pelos esforços de proteção ambiental (FAO; FILAC, 2021).

A proteção restrita do uso da terra se assemelha, de certa forma, com o segundo fator apresentado, neste caso a diferença é pautada na sobreposição das áreas de preservação com as terras indígenas. Essa sobreposição reforça o caráter de preservação e, portanto, explica o baixo desmatamento existente nestas áreas, que por sua vez, possuem uma espécie de duplo grau de proteção ambiental (FAO; FILAC, 2021).

Como quinto elemento, é factível identificar a acessibilidade limitada e a baixa rentabilidade agrícola, afirma que em locais onde as condições desfavoráveis por meio da geografia do território não possuem altas taxas de desmatamento. O último elemento é o acesso limitado do capital destinado ao trabalho, deste modo é informado que os povos indígenas não possuem um capital capaz de desflorestar uma área grande para aplicar a agricultura e pecuária (FAO; FILAC, 2021).

Estes documentos comprovam não somente o caráter protecionista dos povos indígenas em relação à preservação ambiental, mas também sua importância no cuidado com

as questões ambientais. Assim, será relacionado o caráter sustentável intrínseco aos povos originários, com os benefícios pecuniários apresentados como contraprestações de REDD +. Esta relação será debatida no sentido de buscar compreender se estes benefícios são vantajosos perante o contexto de proteção ambiental dos povos indígenas. Será possível realizar esta análise, visto que todos conceitos necessários foram expostos ao longo do texto.

5 A RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS POVOS INDÍGENAS

Como já mencionado, os projetos de REDD + podem resultar em dois tipos de contraprestações para as partes envolvidas. Essas contraprestações, em suma, são divididas em benefícios pecuniários e benefícios não carbônicos, sendo pecuniários as parcelas de dinheiro adquiridas pela comercialização de créditos de carbono e as não carbônicas são inúmeros os exemplos, como já mencionado anteriormente.

Dessa forma, concentramos as discussões nesses tipos de benefícios, visto que os projetos de REDD + podem proporcionar inúmeros benefícios ambientais. Claro que como objetivo principal desemboca no combate às mudanças climáticas, existe a possibilidade de alcançar resultados paralelos a estes, como o fato da proteção da biodiversidade. Este contraste entre a proteção climática e a proteção da biodiversidade é extremamente sinérgico nesse contexto, visto que os projetos de REDD + devem, de forma resumida, preservar as florestas e por isso contribuir com a biodiversidade (Toledo *et al*, 2022).

É necessário realizar essa diferenciação, pois a análise sobre as vantagens e desvantagens entre as distribuições de benefícios para povos indígenas e o ponto da proteção a biodiversidade será de extrema importância para esta demarcação. Em continuidade, será analisado, por meio de exemplos, a compatibilidade de contraprestações não carbônicas de REDD + com relação ao modo de vida indígena.

Quando analisado o exemplo supracitado da ONG Éden, que auxilia as comunidades locais com treinamentos para que realizem atividades de manejo florestal, visando uma renda complementar, é extremamente desvantajoso quando aplicado à comunidade indígenas. Isso se justifica, devido a capacidade cultural intrínseca dos povos originários em realizarem atividades de manejo florestal. Essa assertiva é pautada nos conceitos apresentados no tópico superior, quando é retratado a presença cultural dos povos indígenas voltada para a preservação florestal.

Outro ponto importante é em relação aos benefícios ecológicos proporcionados pelos projetos de REDD +, estes quando especificados em projetos e marcados como uma das contraprestações ofertadas não são favoráveis aos povos originários. O desfavor demarcado

anteriormente, é justificado pelos povos originários possuírem uma capacidade intrínseca de manejo florestal e um protagonismo na proteção das florestas.

Logo, não é interessante para os indígenas aceitar como contraprestação o simples fato de que irão conviver com uma área ecologicamente preservada. Como foi mencionado no caso *Kalinã y Lokono*, os povos indígenas possuem uma relação harmoniosa com a natureza, então é próprio destes o contato com ambientes ecologicamente protegidos. Sendo então, extremamente desvantajoso para eles receberem como contraprestação uma afirmativa de que o meio ambiente ao redor da comunidade irá permanecer sustentável.

Como exemplo concreto, será analisado o Projeto de Carbono Florestal Suruí (PCFS), em linhas gerais a comunidade Paiter Suruí está localizada na terra indígena demarcada, Sete de Setembro (TISS) positivada no Decreto 88.867/83. Este projeto tem como objetivo conter o desmatamento e as emissões de GEE advindas do dele, inviabilizando a ameaça de degradação ambiental na TISS (Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, 2022).

Ao decorrer do projeto são elencados alguns benefícios não carbônicos, como: a criação de novas fontes de renda sustentáveis; facilitação da criação de empregos diretos ou indiretos, nas atividades de monitoramento e gestão da terra; melhoria na saúde, educação e uma retomada aos costumes do Povo Suruí (Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, 2022). É claro que, alguns desses benefícios são vantajosos para melhorar a qualidade de vida da comunidade, mas em relação ao benefício específico de retomada dos costumes destes povos, é passível de questionamento. Esse questionamento se pauta na relação sinérgica dos indígenas com sua cultura, como já comprovado pela CIDH e o estudo da FAO, logo marcar isso como um benefício é irrisório devido a tal característica estar bem presente no modo de vida dos indígenas.

Um ponto importante de ser analisado no texto do projeto, é o fato de que ele não delimita diretamente a porcentagem que a comunidade Paiter Suruí irá receber pela comercialização dos créditos de carbono, certificados pela *Verified Carbon Standard* (VCS). Tal omissão pode ser verificada:

O projeto de REDD pode **resultar na geração de pequenos benefícios financeiros para os Suruí a partir da conservação florestal dentro dos limites do projeto além das receitas relativas ao VCS** – principalmente como resultado do manejo da castanha do Brasil [...] **(grifo nosso)** (Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, 2022, PG.79).

Nota-se a omissão das empresas organizadoras do projeto, em demarcar os possíveis lucros da comercialização dos créditos de carbono e em seguida mudam a narrativa, focando no manejo de castanhas. Essa mudança de discurso é fundamental para consagrar a real omissão

das empresas, visto que nos parágrafos subsequentes, é descrito todo o processo de comercialização destas castanhas, incluindo os possíveis lucros que a comunidade obteria. O projeto descreve que a cultura, castanha do Brasil, é cultivada por 92% das famílias desta comunidade, arrecadando R\$41.000,00 anuais, mediante a venda de 32 toneladas destas em 2008 (Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, 2022).

Nessa perspectiva de incentivo a comercialização das castanhas, há de convir que pelos estudos já apresentados sobre a capacidade de preservação ambiental dos indígenas, o povo Paiter Suruí conseguiria realizar essa atividade extrativista por conta própria. Essa capacidade extrativista é afirmada até mesmo durante o texto do projeto, onde é demarcado que a comunidade usa 2.252,5 dos 247.845 hectares para realizar a agricultura de subsistência, pastagem e cultivo de café (Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, 2022).

Por tanto, esse benefício proposto para a comunidade não é vantajoso, tão somente as parcelas referentes aos créditos de carbono comercializados apresentariam uma vantagem significativa para a comunidade. Sabendo que a projeção estipulada para a captura total de dióxido de carbono (CO²), é de 7.258.352,3 toneladas durante os vinte e nove anos de projeto e que o preço médio da tonelada de CO² em países em desenvolvimento varia de cinco a trinta dólares, seria de extrema importância uma delimitação clara da porcentagem recebida pela comunidade (Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, 2022) (Loureiro, 2019).

Os benefícios não carbônicos possuem uma importância, no que diz respeito a auxílios sociais a comunidades indígenas e tradicionais que sediam projetos de REDD +, mas é necessário que haja coerência e clareza na sua descrição. Projetos que possuem benefícios pautados em justificativas de melhorar a biodiversidade, não são as melhores escolhas, como já explicado de forma exaustiva, os indígenas possuem uma característica intrínseca de proteção ambiental, logo não é vantajoso a estes possuírem contraprestações que os mesmos conseguiriam atingir por conta própria.

Deve ser feito um balanceamento entre os benefícios pecuniários e os benefícios não carbônicos, mantendo a coerência e a clareza em suas implementações. A clareza deve ser feita principalmente na delimitação das porcentagens da comercialização de créditos recebidas pelas comunidades originárias. Já a coerência diz respeito a não aplicação de benefícios que eles conseguiriam alcançar sozinhos, evitando uma desvantagem destes em relação ao recebimento de contraprestações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a evolução histórica do contexto internacional nas tratativas ambientais, passando por Estocolmo em 1972, depois por Brundtland em 1987 e por último a ECO-92

desaguaram na criação da UNFCCC. Esta Convenção promove encontros anuais, denominados de COP, para as suas partes discutirem a respeito dos futuros desafios encontrados perante o cenário climático global, dando origem a diversos instrumentos internacionais relevantes, como o Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris e o REDD +.

Ao longo das COPs o conceito de REDD + foi sendo modificado e aumentando as competências deste mecanismo. Em suma, ele tem como função reduzir ou manter os estoques de carbono florestais de países em desenvolvimento e como contraprestação apresenta dois tipos de benefícios ofertados às partes do projeto. Os benefícios são os pecuniários e não carbônicos, sendo pecuniários a parcela referente a comercialização dos créditos de carbono adquiridos com o resultado do projeto e os não carbônicos se enquadrando em uma perspectiva social e ecossistêmica.

É recorrente perceber que umas das partes integrantes destes projetos são povos indígenas, que possuem um caráter fundamental na proteção e no manejo de florestas. É perceptível que estes povos apresentam características extremamente sustentáveis, sendo comprovadas principalmente pela CIDH no caso *Kalinã y Lokono*.

Mediante tais afirmações, é possível identificar que alguns benefícios não carbônicos não são coerentes com as capacidades sustentáveis dos indígenas, ocorrendo então uma sobreposição de contraprestações. Essa sobreposição diz respeito a um tipo de contraprestação que é demarcada e esta poderia ser realizada de forma autônoma pela comunidade originária, tornando este cenário desfavorável para eles.

Essa situação é apresentada no caso do PCFS, onde é exposto que o povo Paiter Suruí possui atividades extrativistas de subsistência em seu território, tendo o projeto não determinado com clareza a porcentagem da comercialização de créditos de carbono destinada a comunidade e em seguida apresenta uma forma de enriquecimento da comunidade.

Este tipo de demarcação de benefício é prejudicial, de forma que o maior tipo de benefício financeiro encontrado nestes projetos é a comercialização de créditos de carbono. Logo, é necessário que exista uma delimitação clara da porcentagem referente ao crédito que a comunidade indígena não saia em desvantagem.

BIBLIOGRAFIA

A Estratégia Nacional para REDD+ do Brasil. REDD+ Brasil Ministério do Meio Ambiente, 2022. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/estrategia-nacional-para-redd>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

Benedetto, Saverio D. LA FUNZIONE ECOLOGICA DELLA PROPRIETÀ COLLETTIVA SULLE TERRE ANCESTRALI: UN NUOVO MODELLO... Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 11-37, set./dez. 2017.

Brasil. Decreto n. 11.548, de 05 de junho de 2023. Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11548.htm.

Brasil. Decreto n. 88.867, de 17 de outubro de 1983. Homologa a demarcação da área indígena que menciona nos Estados de Mato Grosso e Rondônia. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1983/d88867.html.

Brasil. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental; Departamento de Políticas para o Combate ao Desmatamento. Estratégia Nacional para Redução das Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal. 2016. Disponível em: < http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/enredd_documento_web.pdf >. Acesso em 15 de julho 2023.

Brazil. BRAZILIAN MINISTRY OF THE ENVIRONMENT; Secretariat for Climate Change and Forests; Department for Forests and Fighting Deforestation; Executive Secretariat for National REDD+ Committee. SECOND SUMMARY OF INFORMATION ON HOW THE CANCUN SAFEGUARDS WERE ADDRESSED AND RESPECTED BY BRAZIL THROUGHOUT THE IMPLEMENTATION OF ACTIONS TO REDUCE EMISSIONS FROM DEFORESTATION IN THE AMAZON BIOME. 2018.

FAO; FILAC. Forest Governance by Indigenous and tribal peoples: An opportunity for climate action in Latin America and the Caribbean. FAO, Santiago. 2021.

LIRA, J. R. Águas da Pan-amazônia: a gestão de recursos hídricos em tempos de escassez (1970-2012). Dissertação (Dissertação em sociedade e fronteiras) – UFRR. Boa Vista, p.30. 2014.

Loureiro, Antônio. REDD+: ESTUDO DE CASO SOBRE O PROJETO CARBONO SURUÍ DO POVO INDÍGENA PAITER SURUÍ DE RONDÔNIA. 2019. 121 f. Dissertação de

mestrado (Mestrado em Direito Ambiental) - Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2019.

Luttrell, Cecilia; LOFT, Lasse; GEBARA, Maria Fernanda; KWEKA, Demetrius. Quem deve ser beneficiado e por quê? Discursos sobre a repartição de benefícios de REDD+. *Análise de REDD+ Desafios e Escolhas, Indonésia*, volume 1, capítulo 8, p. 143 – 166, 2013.

Marin, Eriberto Francisco Bevilaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254- 287, maio/ago. 2020. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v11i2.27113.

Pires, F. Elementos para análise de iniciativas de REDD+ na perspectiva dos direitos de propriedade. 2019. 145 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Ciências) - Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Projeto de Carbono do Povo Paiter Suruí, Paiter Suruí, 2022. Disponível em: < <https://www.paiter-surui.com/carbonosurui> >. Acesso em: 13, de julho de 2023.

Ribeiro, Cristina Figueiredo Terezo; ALVES, Raysa Antonia Alves; DA SILVA LIMA, Tamires. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o princípio da precaução. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 8, n. 3, p. 287-312, 2018.

Souza, Maria Cristina Oliveira; CORAZZA, Rosana Icassatti. Do Protocolo Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 42, n. 1, p. 52-80, 2017.

Toledo, A. P.; BENEDETTO, S. D.; BIZAWU, K. REDD+ e proteção de ecossistemas florestais: o caso do Fundo Amazônia no Brasil. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 345-379, jan./abr. 2022.

UNFCCC – CONVENCION MARCO SOBRE EL CAMBIO CLIMÁTICO DE NACIONES UNIDAS. Decisión 1/CP.16 Acuerdos de Cancún: resultado de la labor del Grupo de Trabajo Especial sobre la cooperación a largo plazo en el marco de la Convención. Informe de la Conferencia de las Partes sobre su 16º período de sesiones, celebrado en Cancún del 29 de noviembre al 10 de diciembre de 2010. FCCC/CP/2010/7/Add.1, 15 Mar. 2010.

Wong G, Pham TT, Valencia I, Luttrell C, Larson A, Yang A, Hassan A, Kovacevic M, Moeliono M, Dwisatrio B, and Sarmiento Barletti J. 2022. Designing REDD+ benefit-sharing mechanisms: From policy to practice. Bogor, Indonesia: CIFOR, 2022.